

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.236, de 25 de novembro de 2025 – páginas 6-9.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 267, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e no art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno e dispõe sobre a otimização da instrução processual, no âmbito do Tribunal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - processo prioritário: aquele que, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, deve tramitar em regime de preferência por determinação legal, regimental ou por decisão fundamentada do conselheiro relator;

II - arquivo provisório: fase processual de guarda temporária em que o processo não elegível como prioritário aguarda instrução ou remessa para arquivo definitivo;

III - arquivo definitivo: fase processual de guarda permanente do processo, após o cumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

IV - sistema e-TCE: sistemas eletrônicos de processos e documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II DO ARQUIVO PROVISÓRIO

Art. 3º Os processos não classificados como prioritários, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, serão encaminhados ao arquivo provisório no sistema e-TCE, na fase em que se encontrarem.

§ 1º A classificação de que trata o *caput* abrange processos ativos em tramitação que envolvam atos de controle externo não categorizados como prioritários em qualquer unidade do Tribunal, inclusive Gabinetes de Conselheiros, Ministério Público de Contas e Unidades Técnicas.

§ 2º A remessa ao arquivo provisório poderá ser excepcionada por decisão fundamentada do conselheiro relator, que indicará as razões de interesse público ou processual que justifiquem a permanência do processo em tramitação.

§ 3º A decisão de que trata o § 2º deverá ser comunicada formalmente à Diretoria de Serviços Processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Os processos encaminhados ao arquivo provisório permanecerão nessa condição pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data da autuação do processo.

§ 1º Ao término do prazo estabelecido no *caput*, os processos serão transferidos ao arquivo definitivo, na forma do inciso III do art. 5º.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* poderá ser reduzido por determinação de norma específica.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Diretoria de Serviços Processuais:

I - promover a movimentação para arquivo provisório dos processos de que trata o art. 3º;

II - manter relatório atualizado dos processos em arquivo provisório, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número do processo;
- b) data de autuação;
- c) data do arquivamento provisório; e
- d) prazo para destinação ao arquivo definitivo;

III - promover o encaminhamento para arquivamento definitivo dos processos que atingirem o prazo estabelecido no art. 4º.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação e o Departamento de Informações Estratégicas prestarão o apoio técnico necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS VIA SISTEMA

Art. 6º Os documentos enviados pelos jurisdicionados por meio do sistema serão mantidos em repositório próprio e não serão automaticamente vinculados a processo eletrônico, salvo se atendidos os critérios de seletividade e processamento vigentes.

Art. 7º Pedidos de juntada posterior de documentos enviados por sistema somente serão admitidos mediante decisão do conselheiro relator.

CAPÍTULO V

DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DE PROCESSOS SEM REQUISITOS DE AUTUAÇÃO

Art. 8º Serão arquivados definitivamente, de ofício, os processos cuja autuação não atender aos requisitos estabelecidos para a instauração do feito.

§ 1º Consideram-se requisitos de autuação:

- I - identificação do jurisdicionado ou do objeto da fiscalização;
- II - existência de fato ou documento que justifique a instauração do processo; e
- III - competência do Tribunal para conhecer da matéria.

§ 2º A unidade que identificar a ausência dos requisitos de autuação comunicará o fato à Diretoria de Serviços Processuais, por meio de despacho fundamentado no sistema e-TCE.

§ 3º Excepcionalmente, quando a identificação ocorrer nas Divisões Temáticas, a comunicação será encaminhada à Diretoria de Controle Externo, que a remeterá à Diretoria de Serviços Processuais, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A Diretoria de Serviços Processuais submeterá o pedido de arquivamento definitivo ao conselheiro relator para decisão, após ser ouvido o Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE FEITOS NÃO PRIORITÁRIOS

Art. 9º A instrução processual observará critérios de seletividade, materialidade, relevância e risco, com vistas à otimização das atividades técnicas e à priorização dos processos de maior relevância.

Art. 10. Visando à otimização das atividades de instrução processual, nos processos que tenham como objeto os atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, previstos no art. 121 do Regimento Interno, a instrução processual compreenderá a apreciação da fase em que o feito se encontrar no momento do voto.

CAPÍTULO VII

DO DESARQUIVAMENTO

Art. 11. O desarquivamento de processo arquivado provisória ou definitivamente poderá ocorrer:

- I - por determinação do conselheiro relator, mediante decisão fundamentada;
- II - por determinação do Tribunal Pleno ou de Câmara;
- III - em razão de fato superveniente que justifique a retomada da tramitação processual; ou
- IV - para cumprimento de ordem judicial.

§ 1º O pedido de desarquivamento deverá ser instruído com a indicação dos motivos que o fundamentam.

§ 2º O desarquivamento será processado pela Diretoria de Serviços Processuais que providenciará a imediata remessa do processo à unidade competente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente indicado de forma diversa.

Art. 13. Ficam revogados o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o art. 5º, e o art. 6º da Instrução Normativa TCE-MS n.º 25, de 1º de agosto de 2022.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

COORDENADORIA DE SESSÕES

Chefe